



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Parecer sobre Projeto de Lei Complementar nº 503/2021**

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Data Recebida:	05	07	2021
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Suspende até 31 de dezembro de 2021, os efeitos da Lei Municipal n. 5.187 de 17 de fevereiro de 2021 e da Lei Complementar n.º 5.194, de 16 de março de 2021, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Designo para Relator: Vereador Faustina da Rosa, em 07/07/2021.  
Eduardo Faustina da Rosa  
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

I - Relatório:

Trata-se de PLC que pretende a suspensão até 31 de dezembro de 2021, dos efeitos da Lei Municipal n. 5.187 de 17 de fevereiro de 2021 e da Lei Complementar n.º 5.194, de 16 de março de 2021, e dá outras providências.

O Projeto de Lei Complementar foi protocolado nesta Casa em 30/06/2021, sendo lido em Plenário na sessão ordinária realizada no dia 05/07/2021, para a devida publicidade externa.

Após, em 05/07/2021, seguindo o trâmite regimental, o Presidente determinou o envio do projeto para esta Comissão para parecer em controle de constitucionalidade e legalidade.

É o sucinto relatório.

II – Análise



**ANÁLISE**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Trata-se o projeto em comento da suspensão até dia 31 de dezembro de 2021, dos efeitos da Lei Municipal n. 5.187 de 17 de fevereiro de 2021, que Dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais do Poder Executivo para o exercício de 2021 e da Lei Complementar n.º 5.194, de 16 de março de 2021, que Dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba; altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, e da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016.

O projeto veio acompanhado de Exposição de Motivos de autoria do Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, que justifica que o presente projeto pretende tornar sem efeitos as leis que concederam a revisão geral anual da remuneração e subsídios dos servidores públicos municipais dos Poderes Legislativo e Executivo.

Segundo o secretário, tal decisão, baseia-se na deliberação realizada pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em Sessão Ordinária Telepresencial, praticada no dia 21/06/2021, que seguiu a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que declarou que a proibição de concessão de qualquer vantagem, aumento, reajuste ou adequação remuneratória dos servidores públicos até 31 de dezembro, estabelecida pela Lei Federal Complementar 173/2020, inclui a revisão geral anual.

Passo à análise:

A Câmara de Vereadores, no ano de 2021, aprovou os projetos de leis que deram origem à Lei Municipal n. 5.187 de 17 de fevereiro de 2021, que Dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais do Poder Executivo para o exercício de 2021 e à Lei Complementar n.º 5.194, de 16 de março de 2021, que Dispõe sobre a concessão da Revisão Geral Anual da remuneração dos servidores e dos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Imbituba; altera a redação de dispositivos da Lei Complementar nº 1.145, de 15 de maio de 1991, e da Lei Complementar nº 4.701, de 23 de março de 2016.

Esta Comissão de Constituição e Justiça, ao analisar os projetos de RGA deliberou favorável aos mesmos, tomando por base os Prejulgados 2259 e 2269, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, os quais afirmavam que a LC 173/2020 “não restringiu a possibilidade de os entes federados concederem a revisão geral anual, uma vez que se trata de direito constitucional assegurado nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal” e que, observada a situação financeira e orçamentária do ente, a concessão da revisão deve estar “condicionada ao Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA”.

No entanto, em 21/06/2021, em resposta à consulta formulada pela Associação de Municípios do Médio Vale do Itajaí (AMMVI), e com base no voto do relator do processo (@ CON 21/00195659), conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, o



Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina deliberou, por unanimidade, que o ato de concessão de Revisão Geral Anual fosse tornado sem efeito, a partir da publicação da decisão, retornando à remuneração dos servidores ao valor anteriormente vigente. A exceção fica por conta dos casos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior.

Neste sentido, passou o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina a orientar que a revisão geral anual (RGA) eventualmente concedida a servidores públicos do Estado e de municípios catarinenses durante a vigência da Lei Complementar (LC) 173/2020, que instituiu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, deverá ser tornada sem efeito, conforme entendimento firmado pelo Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC), durante sessão ordinária telepresencial realizada no dia 21/06/2021.

Ainda de acordo com a decisão, os valores resultantes de eventual concessão de RGA, recebidos de boa-fé por servidores públicos, não precisam ser devolvidos dada a natureza alimentar da verba, com amparo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, corroborada pela Súmula 249 do Tribunal de Contas da União e pelo Prejulgado 63 do TCE/SC.<sup>1</sup>

O novo posicionamento do TCE/SC, no sentido de que a RGA está contida no rol de vedações da LC 173/2020, consignado no processo de consulta @CON-2100249171, cuja decisão resultou no Prejulgado 2274<sup>2</sup>, decorreu da adequação ao que foi decidido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6.447, 6.450 e 6.525.

Tais ADIs questionavam a constitucionalidade da lei por suposta ofensa ao artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, que prevê a concessão de revisão geral anual à remuneração e aos subsídios dos servidores públicos. Para o STF, as normas trazidas pela LC 173/2020 são momentâneas – até 31 de dezembro de 2021 – e excepcionais e não afrontam o princípio constitucional da irredutibilidade remuneratória e nem o da manutenção do poder de compra.

Sendo assim, a Comissão de Constituição e Justiça desta Casa Legislativa, acatando decisão do STF e TCE/SC, delibera favorável ao projeto de lei

<sup>1</sup> Súmula 249. É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

Prejulgado 63. 1. Na ausência da Lei Municipal que estabeleça o procedimento a ser aplicado para o ressarcimento de valores pagos indevidamente, poderá a Administração Municipal adotar, a seu critério, observados os princípios gerais da Administração, a forma de reposição de valores praticada pelo Estado ou pela União. 2. O primeiro impõe que a reposição pecuniária seja parcelada, não podendo a parcela exceder à décima parte dos vencimentos. O segundo, vai além, exigindo, ainda, a atualização monetária dos valores a serem repostos. 3. A reposição, ao erário, dos valores percebidos pelos servidores torna-se desnecessária, nos termos do ato impugnado, quando concomitantes os seguintes requisitos: a) presença de boa-fé do servidor; b) ausência, por parte do servidor, de influência ou interferência para a concessão da vantagem impugnada; c) existência de dúvida plausível sobre a interpretação, validade ou incidência da norma infringida, no momento da edição do ato que autorizou o pagamento da vantagem impugnada; d) interpretação razoável, embora errônea, da lei pela Administração. 4. O ressarcimento de valores recebidos indevidamente por erro operacional (erro material) é necessário na medida em que o equívoco é de razoável constatação.

<sup>2</sup> Prejulgado 2274. As vedações estabelecidas no inciso I do art. 8º da Lei Complementar n. 173/2020, vigentes até 31 de dezembro de 2021, contemplam a revisão geral anual de que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal.



em comento, o qual pretende tornar sem efeito a Lei Complementar n. 5.187/2021 e a Lei Complementar n.º 5.194/2021, até 31 de dezembro de 2021, por entender que as leis estão infringindo os artigos 7º e 8º da LC 173/2020.

O projeto está apto a ser deliberado pelo plenário.

\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 503/2021.

\_\_\_\_\_  
Eduardo Faustina da Rosa  
Relator

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 07 de julho de 2021, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 503/2021.

Sala das Comissões, 07 de julho 2021.

Favorável  
Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**

**Ausente**  
Michell Nunes  
**Vice-Presidente**

**Favorável**  
Bruno Pacheco da Costa  
**Membro**